

## JUSTIÇA ITINERANTE NA SEARA LABORAL COMO FATOR DE INCREMENTO À ACESSIBILIDADE À JURISDIÇÃO

Christiana D'arc Damasceno Oliveira<sup>(\*)</sup>

A constitucionalização da justiça itinerante demonstra que o tema conta, nos dias de hoje, com contornos fortalecidos.

Introduzida expressamente na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, a figura da justiça itinerante tem assento constitucional nos artigos 107, §2º; 115, §1º; e 125, §7º; todos da CF.

O artigo 115, §1º, da Carta da República, que se refere à Justiça do Trabalho, prescreve que “os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.”

Os artigos 107, §2º, e 125, §7º, ambos da CF, também apresentam disposições similares, embora relacionadas com as órbitas de suas competências no que tange, respectivamente, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça.

A justiça itinerante constitui medida que propicia a presença do Estado em localidades distantes e majora a acessibilidade dos jurisdicionados aos serviços judiciais (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), em especial quando não dispõem eles de condições financeiras para custear o deslocamento próprio e de eventuais testemunhas a uma Cidade em que exista Vara do Trabalho ou que seja abrangida pela respectiva jurisdição ou, na ausência, em que atue Juiz de Direito investido de função trabalhista (artigo 112 da CF<sup>2</sup>).

Concerne também a justiça itinerante a mecanismo de diminuição da demanda reprimida, pressupondo para sua realização aparato judicial humano e logístico para que o Judiciário Trabalhista forneça serviço eficiente e se aproxime da população nas localidades mais afastadas.

Não raro para o desenvolvimento de tais atividades, há a utilização de barcos, aviões fretados, além de estradas não pavimentadas, quando existentes.

---

\* Juíza do Trabalho na 14ª Região.

<sup>2</sup> **Constituição Federal. Art. 112.** “A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.”

Sendo certo que cada quadrante do país apresenta uma realidade regional, importa mencionar as experiências exitosas de justiça itinerante realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho da 8ª (Pará e Amapá) e da 11ª (Amazonas e Roraima) Regiões, assim também da 14ª Região (Acre e Rondônia) e da 23ª Região (Mato Grosso), entre outras.

Por oportuno, importa afastar o estereótipo de que a justiça itinerante se liga inexoravelmente às ações empreendidas no combate ao trabalho escravo contemporâneo, já que, embora seja uma das relevantes finalidades respectivas, não esgota a potencialidade da figura.

Trata-se a justiça itinerante, no âmbito da Justiça Laboral, de uma metodologia de atuação jurisdicional que é utilizada, em larga medida, para realizar atendimentos acerca das mais heterogêneas matérias relacionadas ao mundo do trabalho em localidades não providas de Unidades fixas da Justiça do Trabalho. Pode ocorrer de forma habitual ou esporádica.

Atende a referida sistemática não apenas à acessibilidade da jurisdição, como também ao princípio da eficiência e à aproximação do Judiciário à comunidade<sup>3</sup>.

No TRT da 14ª Região, exemplificativamente, a cada exercício anual confecciona-se um calendário com a previsão das atividades que serão realizadas no decorrer do período, esclarecendo-se as cidades contempladas e os dias relativos aos ciclos de divulgação, tomada de reclamações<sup>4</sup> e realização de audiências.

A atuação itinerante tem sido incrementada em todo o País, correspondendo a uma atividade institucional (portanto, não isolada) e regular, que envolve número considerável de servidores e juízes das mais variadas jurisdições.

Já antes da alteração implementada no texto constitucional pela EC n. 45/2004, existe notícia de magistrados trabalhistas que há mais de 15 (quinze) anos deram início a tal atividade, ao que se acrescem as inúmeras experiências também nesse sentido realizadas há bastante tempo no âmbito da Justiça Estadual do Amazonas e do Amapá, conforme reportado quanto a estas últimas inclusive pelo sociólogo português *Boaventura de Sousa Santos*.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2ª Ed. São Paulo: Cortez Editora, 2008, p. 58.

<sup>4</sup> Ainda bastante presente o instituto do *jus postulandi* (artigo 791 da CLT) sobretudo em vários TRTs do Norte e Nordeste, figura que, para grande parcela das Cidades abrangidas, não se afigura infelizmente anacrônica. A atuação em tais localidades revela que é freqüente a inexistência de bacharel em direito atuante e/ou residente nesses locais para fins de exercício da advocacia, não obstante os convênios que vêm sendo firmados pelos Tribunais no sentido de propiciar o atendimento jurídico nos citados locais. Suprimir, em tal realidade, o serviço judicial da tomada de reclamações, ou estabelecer como condição *sine qua non* o ingresso e acompanhamento da demanda unicamente por advogado, equivaleria, mesmo nos dias de hoje, a negar a justiça e qualquer possibilidade de postulação de direitos a contingente populacional já atingido pelo isolamento e restrição de acesso a serviços basilares, em contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF.

<sup>5</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p. 58.

Concerne a justiça itinerante, sem dúvida, a mais um instrumento de resguardo dos direitos fundamentais nas relações de labor, no sentido de potencialização da dignidade da pessoa humana.

Impende ter em conta que a **proteção dos direitos humanos e fundamentais** é um dos **três pilares** realçados no “**II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo**”, assinado e lançado em conjunto, no dia 13.04.2009, na Cidade de Brasília, pelos Chefes dos três Poderes da República (Judiciário, Legislativo e Executivo), e que se direciona para a concentração de esforços destinados a continuar a conferir azo às reformas no sistema de justiça.

Os outros dois componentes do tripé são a **agilidade e efetividade da prestação jurisdicional** e o **acesso universal à Justiça**.

Vale rememorar que o I Pacto quanto à temática (“**Pacto de Estado por um Judiciário mais Rápido e Republicano**”), foi assinado em conjunto com a Reforma do Judiciário, tendo sido lançado logo após o advento da EC n. 45/2004, na tentativa de incremento de reformas processuais e atualização do marco legislativo.

Ao que se infere, em conformidade com o recente II Pacto, a ótica está voltada não apenas para a rapidez, um dos indicativos da qualidade da jurisdição que certamente não pode ser olvidado. O enfoque também se direciona para a acessibilidade da Justiça e para a proteção dos direitos humanos e fundamentais.

Nesse particular, subsume-se perfeitamente a atuação da justiça itinerante, a demonstrar a preocupação, mais do que com uma Justiça célere, com uma Justiça cidadã.<sup>6</sup>

#### **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:**

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2ª Ed. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

---

<sup>6</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p. 24.